

ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
 (Casa de Félix Araújo)

PROJETO de LEI Nº 099/98

Em 04 de novembro de 19 98

Autor VEREADOR PERON R. JAPIASSÚ

Tip. Lins Ltda. - Telefax: 3314

EMENTA: Cria estímulo fiscal a empresas que preen-
 cham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do
 seu quadro de pessoal com pessoas portado-
 ras de deficiência, e dá outras providências

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão JUSTIÇA E REDAÇÃO
 para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal 02 de 11 de 1998

L. J. Araújo Presidente
[Assinatura] Secretário

Aprovado em sessão de 03 de 03
 de 1999 em 1ª votação.

S. S. Câmara Municipal
[Assinatura] Presidente
[Assinatura] Secretário

Aprovado em sessão de 16 de 03
 de 1999 2ª votação.

S. S. Câmara Municipal
[Assinatura] Presidente
[Assinatura] Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de de
 de 19

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
PROCURADORIA JURÍDICA

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PROJETO DE LEI Nº 099/98
AUTORIA DO VEREADOR PERON R. JAPIASSÚ

Parecer

Relatório

A Diretora da Casa, remeteu a Comissão de Justiça, de autoria do Vereador Peron R. Japiassú, o projeto de lei nº 099/98, que cria estímulo fiscal a empresas que reservem no mínimo 5% (cinco por cento) de suas vagas em favor de pessoas portadores de deficiência e outras providências, para que a Comissão de Justiça para oferta de parecer técnico-jurídico sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o relatório

Voto do Relator:

A proposta legislativa de nº 099/98, tem em escopo social a reparação da desigualdade a que é submetida as pessoas portadores de deficiências, notadamente no mercado de trabalho. A transformação do projeto em norma jurídica representa uma conquista do deficiente, quanto ao aspecto de sua inclusão na vida sócio-econômica, como reconhecimento e respeito á sua dignidade

VOTO DO RELATOR

A proposta está fulcrada em todos os mandamento da legalidade e constitucionalidade, ensejando a que tenha livre curso e que seja acolhido em Plenário.

É o parecer.

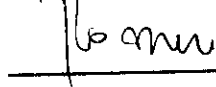
PARECER DA COMISSÃO

Esta Comissão , após compulsar a proposta e observando que estão presentes os elementos de legalidade e constitucional , opina pela sua tramitação e aprovação.

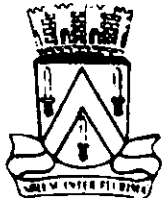
É o parecer da Comissão.

SS. das Comissões Permanentes Deputado Petrônio Figueiredo,

18/12/1998.





ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

PROJETO DE LEI Nº 094/58

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM, <u>04</u> / <u>11</u> / <u>58</u>
AS <u>9:30</u> HORAS.
SECRETARIO

EMENTA: CRIA ESTÍMULO FISCAL A EMPRESAS QUE PREENCHAM, NO MÍNIMO, 5%(CINCO POR CENTO) DO SEU QUADRO DE PESSOAL COM PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefício fiscal a empresas que preencham, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu quadro de pessoal com pessoas portadoras de deficiência encaminhadas por instituições mantidas pelo Poder Público Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equiparam-se às instituições oficiais de atendimento a pessoas portadoras de deficiência, as entidades particulares que estejam conveniadas com o município ou mantenham registro na Secretaria de Trabalho e Ação Social, com o mesmo propósito assistencial-educativo.

ART. 2º - Os benefícios fiscais, referidos no "Caput" do Art 1º serão apresentados por desconto escalonados no recolhimento do ISS - Imposto Sobre Serviço, das empresas sediadas no município de Campina Grande.

PARÁGRAFO ÚNICO - O desconto do ISS - Imposto Sobre Serviço, abrange os seguintes critérios:

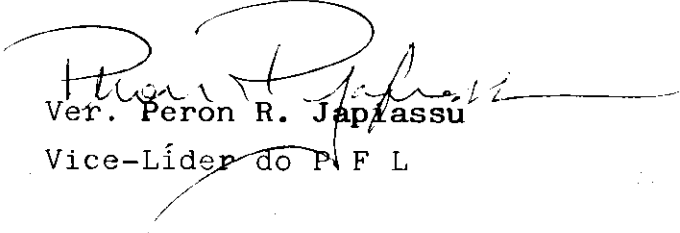
- a) 50% (cinquenta por cento) de desconto no recolhimento do ISS a empresas que mantiverem em seu quadro de pessoal 15% (quinze por cento) de pessoas portadoras de deficiência;
- b) 40% (quarenta por cento) de desconto no recolhimento do ISS a empresas que mantiverem em seu quadro de pessoal 10% (dez por cento) de pessoas portadoras de deficiência;
- c) 30% (trinta por cento) de desconto no recolhimento do ISS a empresas que mantiverem em seu quadro de pessoal 5% (cinco por cento) de pessoas portadoras de deficiência.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

- ART. 3º - A habilitação das empresas processar-se-á junto ao órgão competente do Executivo Municipal por períodos renováveis, não superiores há seis meses.
- ART. 4º - Serão somente considerados para efeitos de cálculos as pessoas portadoras de deficiência contratadas nos termos da legislação trabalhista e previdenciária em vigor
- ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- ART. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

S. S. da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 26 de outubro de 1998.


Ver. Peron R. Japlassu

Vice-Líder do P. F. L



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal o de estimular as empresas sediadas no município de Campina Grande, a preencherem seus quadros do pessoal com pessoas portadoras de deficiência. Oportunizando o trabalho a pessoas portadoras de deficiência esta não sendo preservados os direitos fundamentais do homem não havendo discriminação indiferença ou isolamento.

Assim sendo, com a participação efetiva no mercado de trabalho, estaremos auxiliando no processo em que as pessoas portadoras de deficiência não sejam vítimas de piedade e comiseração, ao mesmo tempo em que se abominará as pejorativas imagens de coitadinho e do desvalido pela sorte. Com isto, os portadores de deficiência farão prevalecer sua dignidade seus direitos, suas potencialidades e que as adjetivações inócuas, sejam substituídas por oportunidades concretas no mercado de trabalho.

Face ao exposto, coloco a apreciação do presente Projeto de Lei aos nobres pares, e devido ao seu alto cunho social. rogo por sua aprovação.

O AUTOR